

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois a arrematante não possui autorização da Agência Reg. de Serv. Púb. Delegados de Rondônia - AGERO, na execução de serviços de transporte rodoviário de intermunicipal de passageiros em Rondônia, sendo expressamente vedada pelas leis 366/06 e 826/2017, a execução dos serviços de transporte por empresa não cadastrada, arrematante não possui frota cadastrada, compatível com o serviço. Os atestados de capacidade técnica não atendem os requisitos do edital.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF.: PREGAO ELETRONICO Nº 251/2023/SUPEL
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0029.125688/2022-35-SEDUC-RO

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 34.805.903/0001-61, e inscrição estadual nº 24.003376-5, estabelecida na Rua Parque Industrial, 97 Km 7 Quadra I Lote 01 Gov.A.M.Duarte (Distrito Industrial) Boa Vista - RR, por seu titular vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face dos atos praticados por este Pregoeiro.

PRELIMINARMENTE

IMINENTE LESÃO AO ERÁRIO - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL - VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE

A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, sendo que ao final a empresa, RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 10.886.827/0001-06, foi declarada vencedora dos itens 01 e 02, por SUPOSTAMENTE sua proposta atender as condições editalícias, sendo que, verificando atentamente, URGE a necessidade de reforma das decisões, no sentido de declará-la DESCLASSIFICADA em face das inconformidades apresentadas.

Esta é síntese dos fatos que permeiam o referido certame, sendo imperiosa a necessidade de desclassificação da Recorrida, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo do em vista que a decisão deste pregoeiro foi publicada em 25 de maio de 2023, o prazo para interposição de recursos, previsto no Item 14.2 do Edital, iniciou-se em 26 de maio, encerrando-se em dia 30 de maio de 2023. Portanto, trata-se de Recurso Administrativo interposto dentro do prazo estabelecido.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A RECORRENTE participou do processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 251/2023/SUPEL no dia 25 de maio de 2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a "Contratação de Empresa Especializada em Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros", conforme especificações constantes do Termo de Referência, com proposta para os itens 01 e 02, apresentando -se capaz, com todas as condições necessárias e a documentação requerida no Edital correspondente.

A proposta foi recebida pela Requerida na data mencionada, e o lance efetuado na mesma data dentro do tempo estabelecido para a duração do pregão. Importa salientar que existe a fase preliminar de admissibilidade das propostas, fase esta que antecede os lances para os itens, onde a Requerida possui a prerrogativa de excluir da fase de lances as propostas que apresentem inconformidades, inconformidades estas que não foram constatadas pela Requerida, com a assertiva de que realmente não existiam inconformidades na proposta ora apresentada, e de fato atendia os requisitos do edital.

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das inconformidades relacionadas ao registro no órgão regulador, pois a empresa declarada vencedora não cumpre as regras do instrumento convocatório, pois não tem autorização Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) para operar o serviço de transporte intermunicipal de passageiro, seja na modalidade de fretamento ou regular, requisito imperativo para executar o serviço objeto da licitação. Somando a isto, a licitante ora ARREMATANTE, apresentou Atestados de Capacidade Técnica com inconformidades.

Esta é síntese dos fatos que permeiam o referido certame, sendo imperiosa a necessidade de desclassificação da Recorrida, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

III - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS ORGÃOS QUE REGULAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A leitura do edital permite concluir que não se trata contratação de simples serviços que podem ser prestados por qualquer pessoa jurídica, mas somente por aquelas devidamente reconhecidas como aptas, daí se falar em legitimação.

Por imperioso ao deslinde da causa, cumpre esclarecer que a empresa declarada vencedora do certame licitatório não preenche os requisitos previstos na legislação e nas normas reguladoras em vigor para prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Em consulta realizada junto a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO, verificamos que em relação a empresa ARREMATANTE, que não constam dados cadastrais, referente a registro, bem como autorizações para execução de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nas suas modalidades, no âmbito do Estado de Rondônia.

Importa frisar sobre o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo, é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico, sendo este, OBRIGATÓRIO para Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos. O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão do Certificado Cadastur. Não há que se negar que a empresa ora ARREMATANTE possui o CADASTUR, no entanto, o registro refere-se a "AGÊNCIA DE TURISMO", e não de "TRANSPORTADORA DE TURISTICA", descaracterizando com isso a empresa ARREMATANTE como transportadora. A ARREMATANTE não está autorizada tampouco habilitada (CADASTUR) para explorar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Salientamos que os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, são regidos pela lei Complementar 826/2017, lei Complementar 366/07 e demais regramentos expedidos pelo Poder Concedente, sendo expressamente proibido a execução dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por empresas que não estejam devidamente cadastradas. Não deve e não pode a Administração Pública, se omitir, na aplicação, na exigência das regras estabelecidas em relação à regularidade técnica das empresas junto aos órgãos competentes pela regulação e fiscalização do serviço de fretamento de ônibus de transporte intermunicipal de passageiros.

Outro elemento importantíssimo que não podemos deixar de alertar esta Administração Pública, e que a ARREMATANTE não possui TAF (Termo de Autorização DE FRETAMENTO) cadastro que permiti que as pessoas jurídicas legalmente constituídas transportem pessoas em regime de fretamento autorizado pela ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre). O Termo de Autorização de Fretamento — TAF é um documento basilar para a realização de transporte de pessoas, já que será a partir dele que a empresa conseguirá autorização para fazer transporte eventual, contínuo ou turístico.

Diante dos fatos aqui demonstrados, fica claro que a empresa A empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 10.886.827/0001-06, ora ARREMATANTE não está adequada, habilitada ao serviço disputado neste certame.

IV – INCONFORMIDADES ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, apresentou atestados de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados - emitidos em nome dos licitantes - Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §12, da Lei n2. 8.666/93.

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados no item 13.10 e subitens do Edital, abaixo transcritos:

13.4.1. Apresentação de pelo menos um atestado (s) e/ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação, conforme delimitado abaixo e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, dispõe o Instrumento Convocatório 0038072696 SEI 0029.125688/2022-35 / pg. 12 seguinte:

(...)

c) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou 04 (quatro) atestados. Os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 13.10. "c", do ato convocatório conforme descrito abaixo:

c) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

Conforme exposto, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato

administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Os Atestados apresentados, são insuficientes em prazo, tendo sido executado serviços de transporte por no máximo 03 (três) dias, contrariando o exigido no Edital, que seriam execução do contrato em de pelo menos 06 (seis) meses, onde de forma que nenhum deles consegue, de forma isolada, comprovar o quantitativo mínimo exigido no Edital, sendo que nenhum dos atestados submetidos pela licitante trazem informações quanto ao período de início e fim da execução dos serviços, não sendo, portanto, possível comprovar que a execução das atividades foi realizada em período concomitante.

Como é sabido, o instrumento convocatório se torna lei entre as partes, vinculando tanto Administração Pública quanto os licitantes e, conseqüentemente, vedando ao agente público criar mecanismos de julgamentos contrários ao ordenamento jurídico e/ou as determinações editalícias.

Ou seja, uma vez determinados os requisitos mínimos para a qualificação das licitantes, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha essencialmente vinculada, tal e qual preconiza o artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 ("Lei de Licitações"), aplicada subsidiariamente ao certame in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É certo que a apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências do Edital deve ser considerada grave ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, seriam desrespeitados também os princípios constitucionais da (i) isonomia, uma vez que tal permissividade não teria sido facultada aos demais licitantes; (ii) impessoalidade, uma vez que o julgamento seria feito em razão da pessoa da licitante e não de sua capacidade comprovada; e, ainda, (iii) do julgamento objetivo, já que a avaliação não se daria com base nos critérios objetivos previamente estabelecidos, mas sim com base em critério subjetivo, sem comprovação formal.

Desta forma, diante da documentação apresentada, verifica-se que a RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA não cumpriu as exigências do Edital, uma vez que não foi capaz de comprovar a execução do quantitativo mínimo exigido no Edital.

No caso em tela, restando comprovado que a RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA não logrou êxito em atender as exigências do Edital, sua inabilitação é medida legal a ser tomada pelo Pregoeiro.

V - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O art. 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 é claro ao estabelecer que o pregão é condicionado aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A jurisprudência pátria e o TCU são firmes ao consolidar o entendimento de que a Administração Pública não deve se afastar das regras do edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital. Com efeito, a seguir se comprovará que as autoridades coatoras não observaram as regras do edital, ao flexibilizar as exigências ali dispostas, relativas à regularidade do licitante vencedor, conforme será a seguir demonstrado.

Restou demonstrado, portanto, que os atos ora atacados afrontam os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, sobretudo legalidade, competitividade, isonomia, probidade e julgamento objetivo (artigo 3º, Lei nº 8.666/93).

Assim, não restam dúvidas que a ARREMATANTE NÃO atende os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, tampouco está autorizada pelo Poder Concedente para explorar o serviço, razões pelas quais está impedida de ser contratada pela Administração Pública.

VI - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a empresa recorrente, vem da maneira mais humilde e respeitável possível, perante esta Douta Comissão de Licitação, bem como diante o(a) Pregoeiro(a), requerer o que segue para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 251/2023/SUPEL, vejamos:

- 1 - Inabilitação da empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.;
- 2 - Convocação das empresas subseqüentes.

Os referidos pedidos estão alicerçados a:

- a) Cumprimento do princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, probidade administrativa, boa-fé, economicidade pública e o princípio da isonomia;
- b) Se o ato administrativo não for revisto equivocadamente o referido infortúnio difamará todo o ordenamento jurídico que estamos inseridos, pois será rompido a isonomia, razoabilidade e proporcionalidade do processo licitatório como também afrontará a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, probidade administrativa e boa-fé, existente no processo.

A exigência aqui requerida tem como a finalidade o cumprimento das leis que regem todo e qualquer procedimento licitatório garantindo assim a eficácia do mesmo, a fim de tornar cediço aos princípios jurídicos aplicáveis ao caso, bem como observação da lei e da moralidade administrativa, necessário para que sejam alcançadas as finalidades do procedimento de forma imparcial, como expressão da mais lúdima e salutar justiça.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2023.

Termos em que,
Aguarda Deferimento

REMIDIO MONAI MONTESSI
Sócio Administrador

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR.º (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO.

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 251/2023/SUPEL.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário – sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob nº 10.886.827/0001-06, neste ato representada por seu Representante Legal Sr.º Welisson Basilio de Souza, Coordenador, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

DA TEMPESTIVIDADE

De imediato, faz-se necessário registrar a tempestividade das presentes CONTRARRAZÕES, especialmente por terem sido apresentadas dentro do prazo legal estabelecido no inciso XVIII do Art. 4º da Lei n. 10.520/2002, o qual determina o prazo de três dias úteis.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso DIREITO LIQUIDO E CERTO e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

2 - DOS FATOS

A RECORRENTE motivou a seguinte intenção de recurso: “Manifestamos intensão de recurso, pois a arrematante não possui autorização da Agência Reg. de Serv. Púb. Delegados de Rondônia - AGERO, na execução de serviços de transporte rodoviário de intermunicipal de passageiros em Rondônia, sendo expressamente vedada pelas leis 366/06 e 826/2017, a execução dos serviços de transporte por empresa não cadastrada, arrematante não possui frota cadastrada, compatível com o serviço. Os atestados de capacidade técnica não atendem os requisitos do edital”.

O recurso apresentado pela RECORRENTE alega, de forma equivocada, o não cumprimento das normas do edital por parte da CONTRARRAZOANTE. Tal alegação, contudo, revela um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório. É imperioso destacar que as alegações infundadas da recorrente não encontram respaldo na legislação aplicável e serão devidamente refutadas neste momento.

Não obstante, cumpre ressaltar que a CONTRARRAZOANTE é uma empresa idônea, que buscou participar do certame de forma exemplar, preparando sua documentação e propostas em total conformidade com as exigências do edital, evidenciando sua plena qualificação conforme as exigências legais e editalícias. Como resultado, foi devidamente habilitada, classificada e, posteriormente, declarada vencedora do presente processo licitatório.

Dessa maneira, diante das alegações apresentadas pelo recorrente em suas razões recursais, e visando sempre a transparência em todas as ações praticadas, é necessário refutar de forma veemente as insinuações infundadas apresentadas nas referidas razões recursais.

Após a declaração desta CONTRARRAZOANTE como vencedora da presente licitação, a empresa AMATUR, inconformada com a decisão proferida pelo Pregoeiro (a), interpôs Recurso Administrativo, com o intuito de obter a anulação da decisão que reconheceu a Recorrida como vencedora do certame. Tal recurso fundamenta-se em argumentos extremamente frágeis, alegando que a Recorrida não possui o Certificado do CADASTUR e que o

atestado apresentado é insuficiente.

3 – DAS RAZÕES

Inicialmente, esclarecemos que o certame é regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, e pela Lei 8.666/93.

Cumpramos ressaltar que os atos praticados pela Administração, por meio da Comissão responsável pelo presente certame público, seguem rigorosamente os princípios basilares da isonomia e da legalidade, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Tais princípios são fundamentais para assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e garantir que todo o processo licitatório seja conduzido em conformidade com a legislação vigente. A Administração tem o dever de agir de forma imparcial, assegurando que todas as empresas participantes tenham oportunidades equânimes e sejam tratadas de acordo com os mesmos critérios e exigências estabelecidos no edital.

Portanto, é imprescindível que qualquer questionamento ou alegação contrária aos princípios da isonomia e da legalidade sejam devidamente fundamentados e comprovados, sob pena de não prosperarem diante da solidez e integridade do processo licitatório conduzido pela Administração.

Com o intuito de evidenciar que o procedimento licitatório adotou um modelo de edital que atende de forma mais adequada às necessidades da Administração, visando primordialmente a obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a promoção do interesse público, vale ressaltar a observância dos princípios fundamentais que norteiam o processo licitatório na Administração Pública. Nesse sentido, destaca-se a especificação contida no item 7 do presente edital, que estabelece a modalidade de julgamento pelo menor preço por lote.

A escolha por essa modalidade de julgamento reflete a busca pela proposta mais econômica para cada lote licitado, assegurando a obtenção de bens ou serviços de qualidade a preços mais vantajosos para a Administração. Tal decisão é tomada com base em critérios claros e objetivos, permitindo uma análise comparativa justa e transparente entre as propostas apresentadas pelos licitantes.

Dessa forma, ao adotar um modelo de edital que privilegia o menor preço por lote, a Administração demonstra seu compromisso em alcançar a melhor relação custo-benefício e em preservar os princípios essenciais do processo licitatório, tais como a busca pela economicidade, a competitividade e a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

O professor Joel Niebhur, renomado estudioso do Direito Administrativo, traz à baila o seguinte ensinamento acerca do princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação”.

3.1 – DO CERTIFICADO CADASTUR

É importante ressaltar que as alegações apresentadas carecem de embasamento jurídico consistente, uma vez que a exigência do Certificado do CADASTUR não foi estabelecida como documento comprobatório obrigatório no edital do presente certame. Portanto, a Recorrida não anexou o referido certificado em sua documentação de habilitação, pois não era uma exigência expressa no edital.

Conforme regras e diretrizes estabelecidas pelo edital, a Recorrida cumpriu todas as exigências e apresentou todos os documentos requeridos para comprovar sua capacidade técnica, econômica e jurídica, de acordo com as disposições editalícias.

Dessa forma, é necessário reforçar que a Recorrida está em plena conformidade com as normas estabelecidas no edital, sendo injustificado e desprovido de base legal o questionamento da ausência do Certificado do CADASTUR, uma vez que sua apresentação não foi exigida pelo órgão licitante.

Portanto, a Recorrida deve ser mantida como habilitada, em razão do cumprimento das exigências estabelecidas no edital, e as alegações contrárias carecem de fundamento jurídico válido.

3.2 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que se refere à alegação do prazo dos atestados de capacidade técnica, é flagrante o desconhecimento por parte da recorrente quanto às disposições do edital, revelando sua falta de familiaridade com as exigências estabelecidas no referido documento.

Conforme claramente previsto no item 13.10, 13.4.1, III, "C" do edital, a exigência de prazo dos atestados de capacidade técnica somente se aplica quando o valor total do certame ultrapassa o montante de R\$ 650.000,00. No presente caso, o valor do certame não atinge esse patamar, o que implica na dispensa da exigência de prazo específico para os atestados, senão vejamos:

“III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

c) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de

atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.”

Portanto, a alegação da recorrente quanto ao prazo dos atestados de capacidade técnica é totalmente infundada, demonstrando seu desconhecimento acerca das disposições editalícias. A Recorrida, por sua vez, cumpriu todas as exigências do edital relacionadas aos atestados, de acordo com as regras estabelecidas.

Diante disso, é imperativo que sejam rejeitadas as alegações da recorrente quanto ao prazo dos atestados de capacidade técnica, uma vez que tais alegações carecem de sustentação jurídica e são contrárias às disposições expressas do edital.

Consequentemente, os atestados apresentados pela Recorrida constituem evidências sólidas e satisfatórias da sua experiência técnica para o desempenho das atividades objeto do presente certame.

Tais atestados comprovam de forma inequívoca a capacidade da Recorrida em executar com competência e expertise as atividades requeridas no âmbito do certame. Eles são fundamentais para aferir a expertise e a qualificação da empresa, sendo documentos que atestam a sua capacidade técnica e o seu histórico de êxito em empreendimentos semelhantes e nos atendimentos anteriores dos jogos Paralímpicos e Fanfarra.

Dessa maneira, a apresentação dos atestados pela Recorrida reforça de maneira incontestável a sua aptidão para o desempenho das atividades propostas no certame, respaldando a sua posição como empresa habilitada e competente para atender às exigências do órgão licitante.

Portanto, é inquestionável que os atestados apresentados pela Recorrida constituem provas substanciais e irrefutáveis da sua experiência técnica, reforçando sua qualificação para o desempenho das atividades objeto do presente processo licitatório.

A Recorrida, de fato, comprova plenamente sua capacidade para atender às demandas do presente certame. Tal comprovação baseia-se no fato de que a empresa já possui um contrato de consignação para passagens, locação e fretamento de ônibus rodoviários, além de firmar um contrato de ARRENDAMENTO de ônibus com a empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA (nome fantasia EUCATUR).

Cabe ressaltar que toda a frota da referida empresa encontra-se devidamente registrada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), bem como possui as autorizações e cadastros necessários junto aos órgãos competentes Estaduais, tais como o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes (DER/RO) e a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO).

Essas evidências incontestáveis demonstram de forma inequívoca que a Recorrida possui todas as qualificações e autorizações necessárias para a prestação dos serviços requeridos no presente certame.

Não existe qualquer motivo justificável para solicitar a desclassificação da empresa RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO em relação a esses quesitos. O recurso interposto pela AMATUR revela uma omissão e vaguidade em relação à matéria, não apresentando de forma clara e objetiva os questionamentos pertinentes da recorrente.

O argumento apresentado serve apenas como uma tentativa de encobrir a completa ausência de fundamentação em sua petição. A Recorrente elaborou um recurso com falta de sólida fundamentação, redigido às pressas e claramente com intuito protelatório, merecendo uma pronta rejeição. É evidente, ao analisar a petição recursal desarrazoada, que a recorrente possui uma forte tendência em impor suas próprias interpretações exegéticas.

Dessa forma, o indeferimento do recurso, sem apreciação de seu mérito, por parte da Digna autoridade incumbida de sua apreciação e julgamento, torna-se uma medida necessária diante da flagrante, grotesca e imperdoável negligência cometida pela RECORRENTE.

Portanto, considerando a falta de sustentação jurídica e a negligência evidente na petição recursal, a rejeição imediata do recurso é uma medida que se impõe. A recorrente não demonstrou argumentos válidos que justifiquem a revisão da decisão tomada pela autoridade competente.

3 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se, desde já, o acolhimento integral desta CONTRARRAZÃO, uma vez que a empresa vencedora, RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, demonstrou cabalmente o cumprimento de todos os requisitos de habilitação estabelecidos pelo edital.

Considerando o acertado julgamento proferido por Vossa Senhoria, em pleno cumprimento das normas e critérios estabelecidos, devidamente comprovados em nossa exposição, solicitamos respeitosamente que esta Administração considere o recurso interposto pela empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA como indeferido.

Ademais, requer-se também o indeferimento do pleito da recorrente referente à desclassificação da empresa RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, pois tal pedido carece de qualquer embasamento legal ou respaldo no edital vigente.

Nesta oportunidade, depositamos plena confiança nesta Administração e na sabedoria da autoridade hierarquicamente superior para que acolham as presentes contrarrazões, as quais, sem dúvida alguma, serão deferidas em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Nestes Termos,

Pede indeferimento do recurso.
Porto Velho – RO, 31 de maio de 2023

RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
P.P. WELISSON BASILIO DE SOUZA
OAB/RO N.º 12638
CPF N.º 020.853.952-28

Fechar